

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 23/2022.

OBJETO: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidade de Unaí/MG oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

AUTOR: VEREADORA CLEBER CANOA (Cidadania)

RELATOR: VEREADOR RAFHAEL DE PAULO.

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 23, de 2022, é de iniciativa do Vereador Cleber Canoa que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidade de Unaí/MG oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Rafael de Paulo, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102.

.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....

g) admissibilidade de proposições;
.....

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de **interesse local**, e este Relator entende que este Projeto não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, devidamente descrita no artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

Registre-se, oportunamente, que matéria de saúde é considerada pelo STF como **matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia,** conforme decisão judicial do Ministro Ricardo Lewandowski, em sede do Recurso Extraordinário n.º 1.309.195 interposto, devidamente transcrito a seguir:

“Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, em que pretende a declaração de

inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 17.137, de 23 de agosto de 2019, que garante à parturiente a possibilidade de optar pela cesariana a partir de 39 (trinta e nove) semanas de gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

(...)

Decido. A pretensão recursal merece acolhida. A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no artigo 196 da Carta Magna, **constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia.**

Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação que regulamente atividades civis e comerciais potencialmente nocivas à população.

2.1 Da Existência da Mesma Exigência para Restaurantes, Lanchonetes e Outros:

No ordenamento jurídico de Unaí já se tem a Lei n.º 3.299, de 9 de março de 2020, de iniciativa da Vereadora Andrea Machado, promulgada pelo Presidente da Câmara Vereador Paulo César Rodrigues.

O tema é muito relevante e já foi objeto de Lei desta Municipalidade, conforme já mencionado.

2.2 Dos Estabelecimentos de Saúde a que se Pretende Obrigar:

Este Relator encontrou uma ambiguidade no projeto de Lei n.º 23/2022, uma vez que o Autor pretende obrigar quais **instituições de saúde**, uma vez que a ementa do projeto trata de hospitais e maternidades de Unaí e já o artigo primeiro prevê hospitais em geral quando diz maternidades, hospitais, casas de parto e **demais estabelecimentos de saúde públicos ou contratados**.

Ora, o termo **demais estabelecimentos** engloba todas os estabelecimentos, dispensando a previsão de maternidades e casas de parto . Assim, fica uma redação ambígua que não é permitida em lei.

Este Relator entende que se a manobra será oferecida durante o pós parto da parturiente, antes de ser autorizada a sua alta hospitalar (artigo 2º) não deve permanecer a citação de

demaís estabelecimentos de saúde mas tão somente estabelecimentos de saúde onde se realizam partos.

Cabe apresentar emenda no sentido de evitar dúvida de que a lei destina-se aos estabelecimentos de saúde que realizam partos, nos quais existe atendimento pós-parto de parturientes.

Diante disso, apresentou-se a Emenda n.º 1 a fim de proceder à autorização para que se alterem, desde a sua Ementa, os dispositivos para que o alvo da obrigação criada sejam os **estabelecimentos de saúde públicos ou privados que realizam partos.**

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, este Relator entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 23/2022, com a intervenção da respectiva Emenda n.º 1 constante deste Parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 23/2022

Alterem-se no Projeto de Lei n.º 23, desde a sua Ementa, os dispositivos para que o alvo da obrigação criada sejam os **estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizam partos**.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2022.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator Designado